



Recursos Especiais e Extraordinário Criminais nº 0155882-15.2021.8.19.0001

Recorrente: Thiago Gutemberg de Almeida Gomes

Recorrente: Alex Bonfim de Lima Silva

Recorrente: Alan dos Santos Farias

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, tempestivos, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea “a” e 102, inciso III, alínea “a”, ambos da Constituição da República, interpostos contra os acórdãos da 8ª Câmara Criminal, assim ementados:

“APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 288-A, DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS DEFENSIVOS: APELANTE 1 - REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL DO ART. 288-A, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RECORRENTE SEJA O CHAMADO “NEGUINHO DO GÁS”, PRINCIPALMENTE PORQUE AS DUAS LINHAS TELEFÔNICAS SUPOSTAMENTE UTILIZADAS PELO “NEGUINHO DO GÁS” ERAM CADASTRADAS EM NOME DE TERCEIRO. MANTIDA A CONDENAÇÃO, REQUER A REVISÃO DOSIMÉTRICA COM ABRANDAMENTO DO REGIME. APELANTE 2 - ALEGANDO QUE TEVE SEUS DADOS PESSOAIS ILEGALMENTE VIOLADOS DURANTE A REALIZAÇÃO DA ABORDAGEM POLICIAL, POIS O TELEFONE FOI ACESSADO SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E VASCULHADO PELA POLÍCIA CIVIL. ENQUANTO COMUNICAVA À ESPOSA SUA PRISÃO, O AGENTE DA DHBf RETIROU O APARELHO CELULAR DAS MÃOS DO APELANTE, CERTO QUE NO MOMENTO O APARELHO SE ENCONTRAVA DESBLOQUEADO EM RAZÃO DA LIGAÇÃO QUE EFETUAVA, E O MANTEVE EM SEU PODER DURANTE TODO O CAMINHO ATÉ A DELEGACIA, MANUSEANDO E TENDO LIVRE ACESSO AOS DADOS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. ALEGA QUE, APESAR DA SOLICITAÇÃO P



QUEBRA APÓS A PRISÃO, OS DADOS JÁ TINHAM SIDO VIOLADOS NA AÇÃO DOS POLICIAIS, SENDO IMPOSSÍVEL SABER SE AS INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS - A TAL ALTURA - NÃO TERIAM SIDO DETURPADAS, UMA VEZ QUE, PARA ALÉM DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INTIMIDADE RESTOU IGUALMENTE VIOLADO O ARTIGO 158-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO SENDO OBSERVADA A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. REQUER O PROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE REFORMA DA SENTENÇA PARA ACOLHER AS PRELIMINARES SUSCITADAS. NO CASO DE ENTENDIMENTO DE FORMA DIVERSA, REQUER A ABSOLVIÇÃO, TENDO EM VISTA A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, A PARTIR DA DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS ADVINDAS DO CELULAR, NULAS, UMA VEZ QUE OBTIDAS COM CLARA VIOLAÇÃO À CRFB/88. APELANTE 3 - REQUER A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E A DECLARAÇÃO DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA ELETRÔNICA. ALEGA AUSÊNCIA DE PERÍCIA VOCAL, E QUE A CONDENAÇÃO FORA BASEADA UNICAMENTE NO FATO DE QUE UM DOS RÉUS RECEBEU UM VÍDEO SEU EM SEU CELULAR, NO QUAL O APELANTE REALIZAVA ATOS RELATIVOS À SUA CAMPANHA ELEITORAL, INEXISTINDO MAIS O QUE FUNDAMENTE O DECRETO CONDENATÓRIO, POSTULANDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER O APELANTE DIANTE DESSA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. APELANTE 4 - REQUER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA COLHIDA, PELA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 158-A ATÉ 158-F, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE INEXISTE NOS AUTOS INFORMAÇÃO SOBRE O ACONDICIONAMENTO E GUARDA DO APARELHO TELEFÔNICO. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO, JUNTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL E CORROBORADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ASSIM COMO A DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DESPROVIDOS DE QUALQUER IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO, DO APARELHO TELEFÔNICO E DA LINHA QUE SE OBJETIVOU A QUEBRA, PERMITINDO, DESTA MANEIRA, QUE QUALQUER APARELHO SEJA UTILIZADO PARA O FIM REQUERIDO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA SERVIDORES DA



DELEGACIA DE HOMICÍDIOS REALIZAREM A EXTRAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE EXTRAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL SEM O CONHECIMENTO DO JUÍZO – ILEGALIDADE DA PROVA OBTIDA POR “FISHING EXPEDITION”. CERCEAMENTO DE DEFESA NA AUDIÊNCIA DEVIDO A INTERRUPÇÃO DA JUÍZA EM SUAS PERGUNTAS. EM NÃO SENDO O ENTENDIMENTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA, QUE SEJA CASSADA A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SENTENCIANTE E SEJA OUTRA PROFERIDA POR ESTA EGRÉGIA CÂMARA CRIMINAL, NO SENTIDO DE ABSOLVER O RECORRENTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VI DO CPP. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER SEJA A DOSIMETRIA REFEITA. COM A APLICAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. APELANTE 5 - REQUER A DECLARAÇÃO DA NULIDADE TOTAL DOS AUTOS POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA MUTATIO LIBELLI PRATICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS; A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA E, POR FIM, PELA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. APELANTE 6 - REQUER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA COLHIDA E A REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER O APELANTE DIANTE DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VIOLAÇÃO DO ART. 158-D DO CPP. O TELEFONE CELULAR DE THIAGO GUTEMBERG DE ALMEIDA GOMES, DO QUAL SE OBTIVE INICIALMENTE AS PROVAS QUE SE DESDOBRARAM NAS INVESTIGAÇÕES FOI APREENDIDO NO DIA 24/06/2020. ENTRE OS DIAS 24/06/2020, DIA DA APREENSÃO, E 31/08/2020, QUANDO FOI ENVIADO PARA O SETOR DE BUSCA ELETRÔNICA, NÃO HÁ INDICAÇÃO DO LACRE UTILIZADO, NÃO HÁ INDICAÇÃO DA FAV E NEM DE QUEM FOI RESPONSÁVEL PELO ACAUTELAMENTO, O QUE VIOLA AS REGRAS LEGAIS VIGENTES – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA INTERCEPTAR A LINHA DO APELANTE, POIS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DADOS TELEMÁTICOS DE FLS. 489/546 NÃO APARECE SEQUER UMA VEZ O NOME DE MARCOS ANTÔNIO. NÃO SENDO ESSE O ENTENDIMENTO, REQUER A REVISÃO DOSIMÉTRICA COM O ESTABELECIMENTO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL



APELANTE 7 - REQUER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA COLHIDA E, SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DA PENA-BASE APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. ALEGA NULIDADE DA PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO UNÍSSONAS EM AFIRMAR QUE A INVESTIGAÇÃO QUE ORIGINOU O PRESENTE PROCESSO, TEVE INÍCIO COM A APREENSÃO DO TELEFONE CELULAR DE THIAGO GUTEMBERG, ILEGALMENTE ACESSADO E VASCULHADO PELA POLÍCIA CIVIL, NO MOMENTO DE SUA PRISÃO. NO MÉRITO, PERSEGUE A ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL DO ARTIGO 288-A, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SUBSIDIARIAMENTE, DESEJA A REVISÃO DOSIMÉTRICA E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. APELANTE 8 - REQUER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA PELA REALIZAÇÃO DE APREENSÃO, DESBLOQUEIO E UTILIZAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS, EM DESCOMPASSO À LEGISLAÇÃO REGENTE - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, FATOS EIVADOS DE VÍCIOS. APELANTE 9 - REQUER A ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, DESEJA A PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL E A DESCONSIDERAÇÃO DO AUMENTO DE PENA PELA REINCIDÊNCIA. APELANTE 10 - RECURSO JULGADO NA FORMA DO ART. 601, DO CPP, COM DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA, INDEPENDENTEMENTE DE RAZÕES. APELANTE 11 - RECURSO JULGADO NA FORMA DO ART. 601, DO CPP, COM DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA, INDEPENDENTEMENTE DE RAZÕES. O processo em exame emergiu do resultado de minudentes investigações da Polícia Civil acerca da atuação de organização criminosa, constituída sob a forma de milícia armada, estruturada e atuante nas localidades conhecidas como “Malvina”, “Venda Velha”, “Parque José Bonifácio” e “Pau Branco”, todas situadas no município de São João de Meriti/RJ. Em razão dos IP’s relativos a homicídios havidos nessas precitadas localidades, verificou-se existir entre tais crimes uma estreita relação que indicava a atuação de uma organização criminosa.



estruturalmente ordenada, de dimensões consideráveis, a qual veio a se saber intitulada “Comunidade Amiga” ou “Carlinho Azevedo”. Na prisão em flagrante do Apelante 2, de vulgo “CURISCO”, havida no dia 24 de junho de 2020, pelos delitos descritos nos artigos 14, da Lei 10826/03, e 180, caput, do Código Penal, fora apreendido o seu aparelho de telefone celular. A análise das conversas contidas no aplicativo de mensagens WhatsApp exibiu que CURISCO integrava essa organização criminosa “Comunidade Amiga” ou “Carlinho Azevedo. Além dos dados obtidos através da medida cautelar de quebra de sigilo de dados, foram colhidos elementos de prova através da interceptação telefônica regularmente deferida, onde foi possível individualizar as condutas e, ainda, identificar outros integrantes, dentre esses Policiais Militares da ativa e ex-Policiais Militares. O Ministério Público, então, ofereceu denúncia em face dos apelantes, inicialmente pela prática do crime descrito no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13, o que, posteriormente, fora emendado para a conduta tipificada no art. 288-A, do CP. Recebida a denúncia, foram processados e condenados na forma da sentença da pasta 5105, que julgou parcialmente procedente o pedido acusatório, condenando os apelantes pelo crime tipificado no art. 288-A, do Código Penal, conforme requerido pelo Ministério Público em sede de alegações finais (id. 4225). Questões preliminares. Desconformidade, ilegalidade e nulidade da prova obtida a partir do aparelho telefônico celular do Apelante 2. Quebra da cadeia de custódia. Contaminação das provas. “Fishing Expedition”. Indene de dúvidas de que a prova que suporta em maior intensidade a acusação deriva da apreensão do telefone celular, quando da prisão em flagrante do Apelante 2. O equilíbrio entre a eficácia das investigações e a proteção dos direitos fundamentais reflete o compromisso de





sistema jurídico brasileiro com o Estado de Direito, assegurando que a busca pela verdade processual respeite as garantias constitucionais. Nessa esteira, o exame do conteúdo dos autos mostra descabida qualquer alegação pertinente à impropriedade da colheita ou mesmo à própria imprestabilidade da prova produzida. Não se descarta que a Lei nº 13.964/2019 trouxe importantes alterações no Código de Processo Penal, com a inclusão dos art. 158-A até o art. 158-F, regulamentando a cadeia de custódia, a qual, no sistema processual pátrio, possui escopo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração. Ainda que na pasta 1551 exista manuscrito do segundo recorrente declarando que, na ocasião do flagrante o policial que o prendeu olhou e mexeu no seu aparelho celular, ratificando em AIJ que não teria autorizado que os agentes do estado acessassem o seu telefone, havendo, inclusive, outras teses defensivas no sentido da ocorrência de nulidade da prova produzida a partir do tal aparelho, eis que o exame do caso concreto não constata qualquer solicitação endereçada aos policiais da diligência, ao delegado responsável pelo inquérito, aos peritos ou mesmo ao MP ou ao Juízo, no sentido de que uma perícia técnica específica se realizasse com o fito de esclarecer, além da dinâmica da custódia, a tão alardeada e, por isso, irremediavelmente comprometedora violação/adulteração de conteúdo, a qual, de fato, não existe. Vale repisar, o escopo da mudança na legislação é garantir que não haja adulteração e cabe a quem alega o ônus da prova. Mormente em sede de nulidade, quando a efetiva demonstração do prejuízo experimentado pela parte, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, é pressuposto inarredável da sua invocação, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*. Cor



efeito, as preliminares deduzidas nos apelos remetem à quebra da cadeia de custódia da prova pela deficiência no acondicionamento, ausência de lacre identificador e outras irregularidades de cunho meramente administrativo, em nada comprometendo, porém, a verve técnico-científica do material obtido através da medida de interceptação e quebra do sigilo digital. De fato, a cadeia de eventos a partir da representação e seu deferimento, de per si, não exhibe máculas a inquinarem de nulo o procedimento encetado, conforme, aliás, bem rebatido pela douta prolatora na sentença. Veja-se que o E. STJ admite, em certos casos, até mesmo a ausência do lacre em provas custodiadas, sendo que as supostas irregularidades apontadas pelas defesas em suas preliminares de mérito recaem na natureza ou índole meramente administrativa do procedimento eventualmente inobservado, e não na ótica técnico-científica circunscrita à integridade, natureza, qualidade ou quantidade do vestígio custodiado, mostrando-se, portanto, imprestáveis a infirmarem o seu conteúdo. Igualmente ventilada na seara preliminar da imprestabilidade da prova, e conhecida como pescaria probatória, a *fishing expedition* é uma prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro - o qual não admite investigações especulativas indiscriminadas, sem objetivo certo ou declarado -, que lança suas redes na esperança de "pescar" qualquer prova para subsidiar uma futura acusação, capaz de atribuir responsabilidade penal a alguém. Contudo, o caso dos autos não comporta ilação no sentido da ocorrência dessa famigerada prática, pois a própria lógica implícita na dinâmica dos fatos assim não o permite, uma vez que os números telefônicos objetos da investigação judicialmente autorizada já se haviam comunicado entre si, integrando dados acessados a partir de registros já existentes dessas comunicações. Por sua vez

as ligações interceptadas são posteriores à autorização da quebra e não o fruto de um monitoramento prévio indevido na expectativa de alguma ocorrência, o que configuraria a “pesca”: - “joga-se a linha n’água na esperança de que algum peixe morda o anzol”, o que difere diametralmente do cruzamento de suspeitas pretéritas sobre os homicídios e demais ilícitos realizados, os quais indicaram a existência de uma organização criminosa atuante nas localidades em questão. Uma vez que nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve manipulação, adulteração, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova, de ser considerada válida e, portanto, apta à produção dos seus efeitos legais. Cerceamento de defesa (Apelante 4). Interrupção das perguntas da sua defesa técnica à testemunha Renato Oliveira Teixeira. Em AIJ, após questionar a testemunha sobre seu grau de formação, o nobre advogado do recorrente iniciou argumentação sobre a necessidade de a análise dos dados extraídos do celular ser efetuada por perito concursado, momento em que a juíza alertou que eventuais argumentações sobre os fatos provados na audiência deveriam ocorrer em sede de alegações finais. Após, quando o doutor advogado iniciou uma série de questionamentos sobre detalhes específicos e técnicos, a magistrada alertou para que a pergunta fosse mais objetiva. Inexistindo registros de eventuais cerceamentos caracterizados por tais fatos (Ata da AIJ, pasta 3210), falece a arguição de nulidade, de todo injustificada como se tais eventos tivessem, de fato, tolhido a defesa em alguma pretensão, o que em momento algum ocorreu. Inobstante isto, “pas de nullité sans grief”, ou seja, inexiste demonstração efetiva de prejuízo. Além do que, o juiz é o destinatário da prova, e os princípios da economia e celeridade o permitem dirigir

feito com vistas à produção do que entender servível à formação do seu convencimento, sem desperdícios. Cerceamento do direito de defesa, Violação ao princípio da congruência. Mutatio Libelli. O fato de o Ministério Público ter oferecido denúncia em face dos apelantes, inicialmente pela prática do crime descrito no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13, o que, posteriormente, fora emendado para a conduta tipificada no art. 288-A, do CP, não constitui qualquer inconformidade. A mera leitura da parte final do art. 617, do CPP, permite discernir autorizada a atribuição de definição jurídica diversa daquela proposta originalmente, tipificando os fatos em outro crime, pois é destes fatos narrados que o acusado se defende, e não da tipificação penal eventualmente adotada. A emendatio libelli, portanto, não passa de mero aperfeiçoamento da acusação através da emenda ou corrigenda da qualificação, o que difere totalmente da mutatio libelli, onde uma alteração dos fatos ou do conteúdo da peça de acusação é o foco, razão pela qual vai jungida ao princípio da congruência, inadvertidamente suscitado em preliminar, porquanto de invocação absolutamente inadequada à hipótese. De outro giro, verifica-se que a imputação foi formulada de tal forma que permitiu a plena defesa, Cerceamento de defesa (Apelante 5). A defesa alega tolhimento do seu livre exercício pela não reprodução de um dos áudios extraídos do celular apreendido na ocasião da AIJ. Como já consignado neste voto, “pas de nullité sans grief”, ou seja, inexistente a demonstração efetiva de prejuízo, não haverá falar-se em nulidade. Além do que, o juiz é o destinatário da prova, e os princípios da economia e celeridade o permitem dirigir o feito na exata medida do que entender servível à formação do seu convencimento. Além par disso, refoge completamente à praxe procedimental a reprodução de mídia durante um interrogatório, como se as partes não



tivessem franqueado o seu acesso a todo o material produzido na sede administrativa, uma vez que as mídias estavam disponíveis à solicitação, inclusive como aquela feita pelos próprios defensores do apelante nas pastas 2016, 2023 e 2103. Preliminares que se rejeitam. NO MÉRITO. Inicialmente, devemos nos ater ao fato de que a longa investigação policial bem delineou as atividades individuais de cada qual dos imputados, e a partir da consideração dessas atuações de maneira concatenada, verificou-se que todas se deram de maneira interligada, progressiva e próprias à configuração do tipo penal traçado no art. 288-A do CP. Diante dessas informações indiciárias, devidamente documentadas nos pertinentes procedimentos investigatórios, fez-se necessário, em determinado momento da apuração, que outros meios de prova viessem a ser utilizados, posto que todos os indícios apontavam para a existência de uma organização estruturada em atuação nas localidades apontadas. Daí, comprovados os requisitos da Lei de regência da matéria, nº 9.296/96, o pedido judicial de autorização foi devidamente justificado, ofertando os números utilizados pelos alvos, objeto da interceptação, bem demonstrada a sua imperiosa necessidade. O telefone apreendido por ocasião da prisão em flagrante do Apelante 2, conforme APF nº 861- 00661/2020, levou à deflagração da ação penal de nº 12696435-2020.8.19.0001, tendo sido deferida a quebra do sigilo dos dados telefônicos, por decisão do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, de 22/07/2020 (fls. 565/567). Posteriormente, o mesmo Juízo, por decisão prolatada em 01/08/2020, autorizou o compartilhamento da prova obtida (fls. 119/120). E, a partir do que foi apurado com essas informações foi representado pela Autoridade Policial pela interceptação telefônica e de dados telemáticos dos terminais relevantes, o que foi deferido, conforme teor da decisão d



fls. 579/587. Oportuno, aqui, consignar que a fundamentação do ato decisório, ainda que realizada de maneira sucinta e fazendo referência ao parecer ministerial, amolda-se à técnica da “fundamentação per relationem”, reconhecida e validada pelo Colendo STF (“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação per relationem. 3. Agravo interno desprovido. (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022). É fato, “inviável pensar no combate à criminalidade organizada, refinada, complexa e, muitas vezes, violenta, sem o indispensável mecanismo das interceptações telefônicas, a permitir, o desmantelamento de organizações criminosas e a aplicação da lei mesmo em relação àqueles quadrilheiros que antes não se lograva alcançar. Esse mecanismo, sempre sob intensa supervisão jurisdicional, permite um acompanhamento do dia a dia da quadrilha, assegurando, ao longo de vários meses, possam ter suas estratégias e modos de agir perfeitamente delineados, bem como identificados e localizados seus integrantes. Saliente-se, por fim, que sem as interceptações telefônicas acabaríamos por fossilizar o procedimento investigativo num momento em que são tantas as críticas acerca da precariedade dos métodos utilizados pela inteligência policial em contraponto à “evolução” dos meios utilizados pelos criminosos, notadamente as comunicações via telefonia celular e informática”. “A complexidade das investigações possibilita diversas prorrogações da interceptação



telefônica, desde que justificadas com base na peculiaridade do caso concreto (...).” (AgRg no REsp 1346390/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020). Deve ser registrado, por oportuno, a inexistência de qualquer mácula pelo fato de as interceptações terem sido tratadas por agente designado para a função, quando a legislação específica sequer obriga o manuseio de tais informações exclusivamente por agentes da polícia investigativa. Sobre o thema já asseverou o E. STJ que “A interpretação do artigo 6.º da Lei n.º 9.296/96 não pode ser demasiadamente estrita, sob pena de degenerar em ineficácia, entendendo-se, assim, que a condução dos trabalhos de interceptação telefônica por órgão da Polícia Militar - Agência de Inteligência - não implica ilegitimidade na execução da medida constritiva”. (STJ, RHC 40983/ SC, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 06.11.2014, DJe 19.11.2014). E, no que concerne à necessidade ou não da perícia de voz na aferição da autoria em sede de interceptação telefônica, “A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996”. (HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014). Caderno probatório caracterizado não apenas pela diversidade de fontes como também pela coerência e convergência, oferecendo o suporte necessário que autoriza as condenações perpetradas. As decisões condenatórias recorridas foram arrimadas, portanto, num acervo probatório plural em suas elementares constitutivas, com esteio nas investigações prévias cruzadas, na interceptação





telefônica devidamente requerida e judicialmente autorizada, bem como nos testemunhos firmes e coesos dos agentes da lei. Não há, como se sabe, razão para desmerecer os depoimentos policiais, que constituem "meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso" (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). "A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desqualifica tão só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação. (nesse sentido: STF, 2ª T., HC 74.522- 9/AC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, 13 dez. 1996, p. 50167. No mesmo sentido: STF, RTJ, 157/94 e 159/892, 1ª T., e HC 74.608- 0/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJU, 11 abr. 1997, p. 12189)". (Fernando Capez, Curso de Processo Penal, 17ª ed. Ed. Saraiva, item 17.13.22, pág. 432). É notório e, portanto, independente de prova, o domínio exercido em determinadas regiões por organizações paramilitares configuradas como milícias particulares, com o fito de praticar atividades ilícitas diversas como aquelas apuradas nas investigações (exploração de serviços como gatonet, venda de gás GLP, além da prática de agiotagem, extorsão a comerciantes mediante a cobrança de "taxa de segurança", bem como o controle sobre pontos de mototáxi, com a respectiva cobrança de "taxa" aos mototaxistas, dentre outras atividades), assim agindo por conta e força intimidatória e constrangedora dessa formação miliciana armada. Igualmente é de conhecimento público o fato de que o não acatamento ou sujeição às ordens emanada desses milicianos mais das vezes deságua e





severos prejuízos e até no assassinato dos inconformados, vítimas das extorsões. Essa condição revelada caso a caso no processo demonstra, de maneira iniludível, que os recorrentes são perenes associados entre si, configurados na forma de milícia particular armada para o cometimento dos delitos elencados, conforme apurado ao longo dos procedimentos da investigação e comprovados no curso do processado. Presentes as elementares do tipo e o especial fim de assim agir, quando a tanto basta a livre ciência e consciência desse agente, no sentido de que integra um grupo privado com mais de 03 indivíduos, e que pratica, numa região específica, com alguma habitualidade e expertise, delitos diversos como os apurados nas investigações (exploração de serviços como gatonet, venda de gás GLP, além da prática de agiotagem, extorsão a comerciantes mediante a cobrança de “taxa de segurança”, bem como o controle sobre pontos de mototáxi, com a respectiva cobrança de “taxa” aos mototaxistas, dentre outras atividades), assim agindo por conta e força intimidatória e constrangedora da formação miliciana armada. Há, portanto, indícios sérios e concludentes (CPP, art. 239) apontando no sentido de que os recorrentes praticaram a conduta tipificada no art. 288-A, do Código Penal. As conversas extraídas do celular apreendido estão no relatório de análise de dados telemáticos (e-doc. 863), onde se observam os tratos relacionados às atividades típicas de milícia como extorsão, agiotagem, gatonet, homicídios e venda de gás. Por sua vez, as conversas registradas nas interceptações, constam do relatório de transcrição (fls. 628/637). De outro turno, verifica-se que não houve nos autos a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo das Defesas (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação dos Apelantes, ciente de que “meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam”.





juridicamente e não se prestam a produzir certeza” (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS). Corretas as condenações perpetradas, não havendo falar-se em absolvição a qualquer título. No plano da dosimetria, o magistrado é livre no calibre da pena, desde que observe as balizas legais e haja fundamento para as opções realizadas, aí incluindo-se o regime inicial de cumprimento, porque integrante da resposta estatal e, portanto, igualmente sujeito às mesmas considerações. No que os pleitos recursais pedem o abrandamento do regime de pena aplicado, importa declarar que as sanções básicas e o regime prisional possuem finalidades distintas, embora norteados pelos mesmos critérios de valoração, ou seja, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Por isso, a existência do inciso III, do citado dispositivo. Interpretação doutrinária no mesmo sentido pode ser extraída do item 34, da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, onde está expresso que a opção pelo regime inicial da execução cabe, pois, ao juiz da sentença. Desta sorte, exibindo o caso concreto elevada periculosidade com relação ao bem jurídico protegido no delito perpetrado ou ainda, nos casos em que haja a transcendência desse bem jurídico com o atingimento de outro, é lúdima a manutenção fundamentada do regime aplicado, independentemente do quantitativo de pena, em razão da manifesta necessidade de uma maior reprovação, razão pela qual uma eventual detração não surtirá os seus efeitos práticos, quando suplantada a regra geral pelas justificativas da opção manifestada pelo juiz da causa. Para NILSON MIRANDA DE CARVALHO NETO, na primeira fase, foram consideradas as dimensões da milícia, a quantidade de integrantes, constando mais dois em processos desmembrados, sendo um deles falecido, não se podendo olvidar a possibilidade de outros membros ainda serem descobertos, por tudo isso e por conta da





circunstâncias que foram apresentadas ao longo da investigação, entendeu a prolatora que o delito extrapolou a gravidade inerente ao tipo, o que, nos termos do que contém o processado, carreu a pena inicial a 5 anos de reclusão, onde se aquietou à míngua de outras moduladoras, o que se mostra correto e deve ser mantido, assim como o regime semiaberto aplicado. Para THIAGO GUTEMBERG DE ALMEIDA GOMES, na primeira fase, foram consideradas as dimensões da milícia, a quantidade de integrantes, constando mais dois em processos desmembrados, sendo um deles falecido, não se podendo olvidar a possibilidade de outros membros ainda serem descobertos, por tudo isso e por conta das circunstâncias que foram apresentadas ao longo da investigação, entendeu a prolatora que o delito extrapolou a gravidade inerente ao tipo, o que, nos termos do que contém o processado, carreu a pena inicial a 5 anos de reclusão, onde se aquietou à míngua de outras moduladoras, o que se mostra correto e deve ser mantido, assim como o regime semiaberto aplicado. Para WESLEY SILVA DE ALMEIDA, na primeira fase, foram consideradas as dimensões da milícia, a quantidade de integrantes, constando mais dois em processos desmembrados, sendo um deles falecido, não se podendo olvidar a possibilidade de outros membros ainda serem descobertos, por tudo isso e por conta das circunstâncias que foram apresentadas ao longo da investigação, entendeu a prolatora que o delito extrapolou a gravidade inerente ao tipo, o que, nos termos do que contém o processado, carreu a pena inicial a 5 anos de reclusão, onde se aquietou à míngua de outras moduladoras, o que se mostra correto e deve ser mantido, assim como o regime semiaberto aplicado. Para LEANDRO DA SILVA ARANTE, na primeira fase, foram consideradas as dimensões da milícia, a quantidade de integrantes, constando mais dois em processos desmembrados, sendo um deles falecido, não se podendo olvidar





possibilidade de outros membros ainda serem descobertos, por tudo isso e por conta das circunstâncias que foram apresentadas ao longo da investigação, entendeu a prolatora que o delito extrapolou a gravidade inerente ao tipo, o que, nos termos do que contém o processado, carreu a pena inicial a 5 anos de reclusão, onde se aquietou à minguia de outras moduladoras, o que se mostra correto e deve ser mantido, assim como o regime semiaberto aplicado. Para ALAN DOS SANTOS FARIAS, na primeira fase, foram consideradas as dimensões da milícia, a quantidade de integrantes, constando mais dois em processos desmembrados, sendo um deles falecido, não se podendo olvidar a possibilidade de outros membros ainda serem descobertos, por tudo isso e das circunstâncias que foram apresentadas ao longo da investigação, entendeu a prolatora que o delito extrapolou a gravidade inerente ao tipo. Além disso, a análise da FAC de fls. 3609/3621, a anotação de nº 02 (fls. 3.612) caracteriza Maus Antecedentes. A prolatora fixou a inicial em 05 anos e 06 meses, sendo certo, porém, que a fração de 1/3 já acomodaria a fundamentação, razão pela qual a inicial deve ser remodelada para 05 anos e 04 meses de reclusão, onde se aquietou à minguia de outras moduladoras. Regime que se arrefece para o semiaberto. Para BRUNO BARBOSA DE ABREU, na primeira fase, foram consideradas as dimensões da milícia, a quantidade de integrantes, constando mais dois em processos desmembrados, sendo um deles falecido, não se podendo olvidar a possibilidade de outros membros ainda serem descobertos, por tudo isso e por conta das circunstâncias que foram apresentadas ao longo da investigação, entendeu a prolatora que o delito extrapolou a gravidade inerente ao tipo, o que, nos termos do que contém o processado, carreu a pena inicial a 5 anos de reclusão. Na intermediária, a magistrada entendeu que a anotação da FAC de fls. 3632 configura



reincidência, o que deve ser decotado em se tratando de crime militar. Pena média que repete a inicial, cinco anos de reclusão, aquietando-se aí como a sanção final, ausentes outras moduladoras. Regime que se abranda para o semiaberto. CARLOS HENRIQUE SILVEIRA DOS SANTOS, na primeira fase, foram consideradas as dimensões da milícia, a quantidade de integrantes, constando mais dois em processos desmembrados, sendo um deles falecido, não se podendo olvidar a possibilidade de outros membros ainda serem descobertos, por tudo isso e por conta das circunstâncias que foram apresentadas ao longo da investigação, entendeu a prolatora que o delito extrapolou a gravidade inerente ao tipo, o que, nos termos do que contém o processado, carreu a pena inicial a 5 anos de reclusão, onde se aquietou à míngua de outras moduladoras, o que se mostra correto e deve ser mantido, assim como o regime semiaberto aplicado. Para CRISTIANO MILITÃO DE SOUZA, na primeira fase, foram consideradas as dimensões da milícia, a quantidade de integrantes, constando mais dois em processos desmembrados, sendo um deles falecido, não se podendo olvidar a possibilidade de outros membros ainda serem descobertos, por tudo isso e por conta das circunstâncias que foram apresentadas ao longo da investigação, entendeu a prolatora que o delito extrapolou a gravidade inerente ao tipo, o que, nos termos do que contém o processado, carreu a pena inicial a 5 anos de reclusão, onde se aquietou à míngua de outras moduladoras, o que se mostra correto e deve ser mantido, assim como o regime semiaberto aplicado. Para ALEX BONFIM DE LIMA SILVA, na primeira fase, foram consideradas as dimensões da milícia, a quantidade de integrantes, constando mais dois em processos desmembrados, sendo um deles falecido, não se podendo olvidar a possibilidade de outros membros ainda serem descobertos, por tudo isso e por conta das circunstâncias que foram apresentadas a

longo da investigação, entendeu a prolatora que o delito extrapolou a gravidade inerente ao tipo, o que, nos termos do que contém o processado, carreu a pena inicial a 5 anos de reclusão, onde se aquietou à míngua de outras moduladoras, o que se mostra correto e deve ser mantido, assim como o regime semiaberto aplicado. Para WALLACE PATRIQUE CARDOZO LUCAS, na primeira fase, foram consideradas as dimensões da milícia, a quantidade de integrantes, constando mais dois em processos desmembrados, sendo um deles falecido, não se podendo olvidar a possibilidade de outros membros ainda serem descobertos, por tudo isso e por conta das circunstâncias que foram apresentadas ao longo da investigação, entendeu a prolatora que o delito extrapolou a gravidade inerente ao tipo, o que, nos termos do que contém o processado, carreu a pena inicial a 5 anos de reclusão, onde se aquietou à míngua de outras moduladoras, o que se mostra correto e deve ser mantido, assim como o regime semiaberto aplicado. Para MARCOS ANTÔNIO ROQUE DE LIMA, na primeira fase, foram consideradas as dimensões da milícia, a quantidade de integrantes, constando mais dois em processos desmembrados, sendo um deles falecido, não se podendo olvidar a possibilidade de outros membros ainda serem descobertos, por tudo isso e por conta das circunstâncias que foram apresentadas ao longo da investigação, entendeu a prolatora que o delito extrapolou a gravidade inerente ao tipo, o que, nos termos do que contém o processado, carreu a pena inicial a 5 anos de reclusão, onde se aquietou à míngua de outras moduladoras, o que se mostra correto e deve ser mantido, assim como o regime semiaberto aplicado. Impossível a substituição do art. 44 ou mesmo o “sursis” do art. 77, ambos do CP, em razão da insuficiência das medidas e em face da superação dos quantitativos de pena limites à aquisição de tais benefícios. Eventuais pleitos relativos à condenação nos ônus d



sucumbência devem ser encaminhados ao Juízo da Execução Penal, nos termos da Súmula 74, deste E. TJRJ. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIALMENTE PROVIDOS OS RECURSOS DOS APELANTES 3 E 9, DESPROVIDOS OS DEMAIS, nos termos do voto do Relator (fls. 6244/6399).

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos ao acórdão que deu parcial provimento ao apelo do opoente, reduzindo-lhe a pena aplicada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em omissões e contradições relativas as teses defensivas deduzidas, inclusive em preliminares, como a quebra da cadeia de custódia da prova, além de questões de mérito. III. Razões de decidir 3. As matérias ditas contraditórias ou omissas foram objeto da apreciação colegiada. O juiz não se vê obrigado a responder ponto a ponto às teses defensivas. Sua obrigação consiste na declaração do direito a partir dos fatos narrados, em conformidade às provas havidas no processo, explicitando as razões do seu livre convencimento motivado, a se dar nesse ou naquele sentido. 4. A contradição que autoriza a oposição dos Declaratórios é aquela havida entre a fundamentação e a conclusão, e não com eventuais teses manejadas. 5. Eventual inconformismo com o resultado do processo tem lugar ocorrer pela via adequada, e não através de recurso que a esse fim não se destina. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido. 7. Tese de julgamento: Impossível, em sede de embargos declaratórios, rediscutir a matéria que foi objeto de deliberação pelos julgadores, visando modificar o que restou decidido. Os embargos de declaração possuem escopo integrativo, servindo, apenas, para garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão. 8. Ausentes as hipóteses previstas em lei e que autorizam a su





oposição, os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos.” (fls. 7235/7250)

Inconformado, o recorrente **Thiago** interpôs recurso especial, alegando violação ao artigo 158-A, do Código de Processo Penal, nulidade da prova produzida, por quebra da cadeia de custódia, nos termos de fls. 7348/4368.

O segundo recorrente, **Alex**, em recurso especial, alega violação ao artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, **sem explicar, contudo, em que pontos do acórdão ocorreram as alegadas violações.** (fls. 7369/7409).

O terceiro recorrente, **Alan**, no recurso especial, alega afronta aos artigos 20 e 25 do Código Penal, alegando insuficiência probatória, nos termos de fls. 7393/7409.

O mesmo recorrente, em sede de recurso extraordinário, alega afronta ao artigo 5º, incisos LV e LVII e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição da República, nos termos de fls. 7410/7427.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 7438/7504.

É o relatório. Decido.

RECURSO ESPECIAL DE THIAGO

O recurso especial não pode ser admitido, pois não há contrariedade aos artigos de lei apontados como violados. O acórdão decidiu acerca da existência dos fatos e suas circunstâncias, como descrito na exordial acusatória, negando provimento ao apelo defensivo, para manter a sentença penal condenatória, prolatada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição.

Destacou a colenda Câmara que não se verifica a alegada quebra da cadeia da custódia, na medida em que não vislumbra qualquer evidência de mácula nas provas a ensejar



sua exclusão, razão pela qual não haveria qualquer ilegalidade em ser reconhecida.

Assim, no que tange à suscitada nulidade, a leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: **“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”**. Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TEINIAGUÁ. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ADOÇÃO DE FUNDAMENTOS DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ACRESCIDOS DE CONCLUSÕES DO COLEGIADO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO CONSTATADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. APREENSÃO DE DROGAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. COM RECOMENDAÇÃO(...)

3. Quanto à suposta quebra da cadeia de custódia, o Tribunal de origem afirmou não vislumbrar qualquer evidência concreta de ocorrência de mácula às provas, sendo certo que a defesa também não foi capaz de apontar a ocorrência de adulterações, supressões ou inserções de arquivos no material coletado. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo nos moldes postulados sem nova e aprofundada incursão no conjunto probatório, providência inviável pela estreita via do habeas corpus, ainda que apropriada e necessária no desenrolar da instrução penal, ocasião em que poderão ser arguidos todos os pontos tidos por relevantes para apreciação do juiz competente(...)

6. Recurso ordinário improvido, recomendando às instâncias ordinárias que imprimam a necessária celeridade para encerrar o feito.



de modo a não extrapolar os limites da razoabilidade.”

(RHC 155.979/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022, g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. **ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Neste caso, o Tribunal a quo ponderou que a análise da questão ventilada pela defesa depende de apreciação de elementos de prova, providência inviável nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo não se presta ao estudo aprofundado de fatos e provas, limitando-se a situações em que se constata flagrante ilegalidade, cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. A defesa não conseguiu demonstrar de que maneira teria ocorrido a quebra de cadeia de custódia da prova e a consequente mácula que demandaria a exclusão dos dados obtidos dos autos do processo criminal. Assim, não é possível reconhecer o vício pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.

4. Agravo regimental não provido.”



(AgRg no RHC 153.823/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021, g.n.)

A propósito, apesar da súmula supramencionada originariamente ser destinada aos recursos interpostos com fundamento em dissídio jurisprudencial, art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, “de acordo com a jurisprudência desta Casa, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se aplica indistintamente às alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional” (AgRg no RESp 1224895/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

RECURSO ESPECIAL DE ALEX

Em juízo de admissibilidade de recurso é necessária a verificação da regularidade formal da interposição, a qual deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso, as razões e o pedido, nos termos do art. 1.029, e incisos, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, da leitura das razões recursais percebe-se que o recorrente **não esclareceu de que maneira o acórdão teria violado os dispositivos infraconstitucionais** apontados.

Em que pese o recorrente tenha alegado diversos artigos e temas supostamente violados pelo acórdão combatido, verifico que a peça processual se afastou da técnica necessária para a interposição dos recursos excepcionais, tendo em vista que **deixou de delimitar as matérias tidas como violadas, não demonstrando a devida correspondência entre os artigos apontados e suas violações constantes no decisor,** denotando um amplo espectro, característico dos recursos de apelação.

Cuida-se, pois, de **motivação recursal deficiente e incapaz de permitir a compreensão acerca da controvérsia em torno na questão de direito**, uma vez que não demonstrou,





forma delimitada, em que consistiram as alegadas contrariedades.

O inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o acórdão recorrido teria ofendido o dispositivo alegadamente violado e que nada acrescente à compreensão e ao desate da *quaestio iuris* - posto que indique corretamente o permissivo constitucional sobre o qual se sustenta -, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional e impede a exata compreensão da controvérsia, circunstâncias que atraem a incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231/STJ. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. DECISÃO NÃO-UNÂNIME. SÚMULA 207/STJ.

I - Muito embora o agravante tenha indicado os dispositivos infraconstitucionais violados, não houve demonstração clara do modo como o v. acórdão teria violado os dispositivos mencionados, de modo que incide, à espécie, o óbice contido no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - A quantidade ou a natureza dos entorpecentes apreendidos em poder do réu pode ser empregada para modular ou afastar a causa especial de diminuição de pena contida no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de modo que, não pode esta Corte proceder à alteração do referido patamar sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no Verbete Sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

III - A redução da pena pelo reconhecimento das atenuantes indicadas não é viável, já que tal procedimento é defeso pelo enunciado nº 231 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

IV - A questão relativa à causa especial de aumento de pena não foi objeto de decisão unânime pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual caberia a oposição de embargos infringentes e de nulidade (art. 609, parágrafo único, do CPP). Diante da ausência de apresentação do recurso acima mencionado, não se está diante de causa decidida, atraindo a incidência do enunciado n. 207 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EDcl no AREsp 725067 / SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO 1. Não havendo impugnação específica acerca do fundamento da decisão questionada - a saber, incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF -, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. “É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto” (AgRg no AREsp



1.941.517/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022).

3. No entanto, compulsando o acórdão vergastado, verifica-se a existência de flagrante ilegalidade, detectável primo *ictu oculi*.

Com efeito, trata-se de réu primário, possuidor de bons antecedentes, que não se dedica a atividades delitivas e não pertence a organização criminosa, segundo se depreende do acórdão recorrido. Importa ressaltar, também, a quantidade de drogas apreendidas - total de 2,72g (dois gramas e setenta e dois centigramas) de crack -, quantidade essa que não pode ser considerada exacerbada o suficiente para afastar a aplicação da referida minorante.

4. Agravo regimental não conhecido. Ordem concedida de ofício.”

(AgRg no AREsp n. 2.019.160/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

RECURSO ESPECIAL DE ALAN

Quanto à alegada violação das normas infraconstitucionais, verifica-se que o recurso interposto não pode ser admitido, à **míngua do necessário prequestionamento**.

Detidamente analisados os autos, **não se depreende o necessário e indispensável prequestionamento** dos artigos apontados como violados. Tais pontos não foram ventilados no acórdão recorrido, tampouco foram opostos os devidos embargos de declaração, não sendo, portanto, apreciados pelo Órgão Julgador.

Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência do prequestionamento do dispositivo legal supostamente violado, atrai por analogia a incidência das Súmulas 282 - “É inadmissível o recurso extraordinário



quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e 356 - “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”, ambas do Supremo Tribunal Federal. Incide, ainda, o Enunciado de Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.” Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 1º DO CP E 157 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADA A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NAS RAZÕES DO ESPECIAL. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRANSGRESSÃO À NORMA MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes.

2. Não tendo sido analisado pela Corte de origem a alegação de ofensa aos arts. 1º do CP e 157 ambos do CPP, a despeito da oposição de embargos de declaração, deveria ser arguida ofensa ao art. 619 do CPP, sem o que, aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Cabe às instâncias ordinárias fazer o exame do conteúdo fático-probatório, a fim de aferir a existência de fundamentos aptos



a embasar a condenação, sendo que a reversão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Incabível, na estreita via do recurso especial, examinar violação de direito local, por incidência da Súmula 280/STF.

5. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravos regimentais improvidos.”

(AgRg no AREsp 1539944/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE ALAN

Quanto à alegada violação à norma constitucional, verifica-se que o recurso interposto não pode ser admitido, à **míngua do necessário prequestionamento**.

Detidamente analisados os autos, **não se depreende o necessário e indispensável prequestionamento** do artigo constitucional apontado como violado. Tal ponto **não foi objeto de exame pelo colegiado e, tampouco em sede de embargos de declaração**, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida, como pressuposto para a interposição do recurso excepcional.

Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência do prequestionamento do dispositivo legal supostamente violado, atrai por analogia a incidência das Súmulas 282 - “**É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada**” e 356 - “**O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento**”, ambas do Supremo Tribunal Federal.” Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 1º DO CP E 157



CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADA A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NAS RAZÕES DO ESPECIAL. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRANSGRESSÃO À NORMA MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes.

2. Não tendo sido analisado pela Corte de origem a alegação de ofensa aos arts. 1º do CP e 157 ambos do CPP, a despeito da oposição de embargos de declaração, deveria ser arguida ofensa ao art. 619 do CPP, sem o que, aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Cabe às instâncias ordinárias fazer o exame do conteúdo fático-probatório, a fim de aferir a existência de fundamentos aptos a embasar a condenação, sendo que a reversão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Incabível, na estreita via do recurso especial, examinar violação de direito local, por incidência da Súmula 280/STF.

5. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravos regimentais improvidos.”

(AgRg no AREsp 1539944/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe **23/06/2020**)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS NA FASE INQUISITORIAL E RATIFICADOS EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 226, II, DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A condenação do recorrente pelos delitos de roubo majorado e de corrupção de menores foi fundamentada no depoimento da vítima e de testemunhas na fase inquisitorial, posteriormente ratificados em juízo e em consonância com as demais provas existentes nos autos. Dessa forma, o aresto atacado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para ensejar uma condenação.

2. Ademais, o acórdão combatido pontuou que "há provas suficientes acerca da conduta delitiva, tendo ficado evidenciado que todos os agentes, com o auxílio do menor, concorreram para a prática do delito, devendo, assim, ser mantida a condenação prevista no art. 157, § 2º, inc. II do CP" (e-STJ, fl. 661). Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição do agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Quanto à alegada violação do 226, II, do CPP, em razão da não observação dos requisitos previstos no referido dispositivo de lei no reconhecimento formal do réu, tem-se que esse tema não foi enfrentado pelo Tribunal a quo. Dessa forma, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento, recai

espécie a Súmula 282 do STF, a qual transcrevo: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

4. Além disso, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

5. Não sendo possível se vislumbrar a ocorrência de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal, resta descabida a concessão de habeas corpus, de ofício.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 1638264/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** os recursos especiais e extraordinário interpostos.

Publique-se.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES
Segunda Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)